

## **INTRODUÇÃO**

O Direito Econômico é um ramo específico do direito cada vez mais relevante e fundamental no estudo do direito como um todo. Trata-se de uma área que se ocupa das relações jurídicas decorrentes da atividade econômica, seja ela realizada por particulares ou pelo Estado. Essas relações envolvem questões como a livre concorrência, monopólio de mercados, função social da empresa, regulação de setores estratégicos da economia, a proteção ao consumidor, entre outras.

Com a globalização, avanço tecnológico e complexidade das relações empresariais, a conciliação e mediação tornaram-se mecanismos indispensáveis para a promoção da solução dessas demandas, restabelecendo o diálogo e garantindo soluções satisfatórias para ambas as partes.

Nesse sentido, vamos abordar neste artigo essas questões, bem como a importância da tributação para a economia do país, o seu surgimento, bem como termos técnicos estudados em direito econômico, conceito de tributo, dos seus elementos, sua natureza jurídica e importância para o direito brasileiro, analisando a influência do direito econômico na tributação bem como no comportamento dos contribuintes.

Os resultados almejados buscam mostrar o quão fundamental é a importância não só do direito econômico, como também da fixação dos tributos como meio de garantir os fins do Estado e da resolução dos seus litígios através dos meios alternativos de resolução das demandas, dentre eles a conciliação e a mediação. Em relação à metodologia, o trabalho tem um caráter exploratório, explicativo e descritivo. Consequentemente, as apurações serão delineadas de forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias, como livros, publicações na internet, doutrinas, leis relacionadas ao tema.

## **DEFINIÇÃO DE TRIBUTO**

Para Carvalho “O vocábulo “tributo” experimenta nada menos do que seis significações diversas, quando utilizado nos textos do direito positivo, nas lições da doutrina e nas manifestações da jurisprudência. São elas: a) “tributo” como quantia em dinheiro; b) “tributo” como prestação correspondente ao dever jurídico do sujeito passivo; c) “tributo” como direito subjetivo de que é titular o sujeito ativo; d) “tributo” como sinônimo de relação jurídica

tributária; e) “tributo” como norma jurídica tributária; f) “tributo” como norma, fato e relação jurídica” (CARVALHO, 2021).

Todavia, a significação mais comum utilizada é justamente aquela que alude a uma importância pecuniária.

Sobre a definição de tributo, Sabbag cita Ruy Barbosa Nogueira, o qual ensina que “os tributos (...) são as receitas derivadas que o Estado recolhe do patrimônio dos indivíduos, baseado no seu poder fiscal (poder de tributar, às vezes consorciado com o poder de regular), mas disciplinado por normas de direito público que constituem o Direito Tributário” (SABBAG, 2017).

Nesse sentido o Código Tributário Nacional dispõe:

*“Artigo 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.*

Segundo Sabbag:

*“O tributo é prestação instituída por meio de lei, sendo, portanto, obrigação ex lege. Seu nascimento se dá pela simples realização do fato descrito na hipótese de incidência prevista em lei, sendo a vontade das partes de todo irrelevante (ver art. 123 do CTN). A legalidade avoca (I) o caráter pecuniário do tributo e (II) sua compulsoriedade, sendo, portanto, atributos dela decorrentes. Vale dizer que a legalidade e estes atributos se inter-relacionam, reflexamente” (SABBAG, 2017).*

Além disso, o tributo tem natureza jurídica de receita pública derivada, pois se trata de uma prestação compulsória do Estado no patrimônio do particular. Trata-se de importância captada pelo Estado lançando mão do seu poder de império, valendo-se preponderantemente das regras do Direito Público. Diferencia-se da receita pública originária, que é aquela captada pelo estado abrindo mão do seu poder de império, quando atua na qualidade de particular, explorando o seu próprio patrimônio, à luz preponderante das regras do Direito Privado. Logo, não decorre da coerção e soberania estatais, mais de um contrato ou da exploração estatal de seus bens e empresas (BARROS CARVALHO, 2010).

Em regra, não é possível adimplir o tributo através da entrega bens ou da prestação de serviços para o ente político. Conforme doutrina ao prescrever que o tributo é sempre prestação pecuniária, o art. 3º do CTN excluiu do direito brasileiro as figuras do “tributo in labore” (prestações de serviço) e do “tributo in natura” (entrega de bens). Todavia, o pagamento in natura exteriorizado na dação em pagamento poderá ocorrer, se atendidos os requisitos descritos no art. 156, XI do CTN: (i) expressa previsão legal; (ii) se tratar de bem imóvel.

Além do que, explica CARVALHO<sup>72</sup>, “independem da vontade do sujeito passivo, que deve efetivá-la, ainda que contra seu interesse. Concretizado o fato previsto na norma jurídica, nasce, automática e infalivelmente, o elo mediante o qual alguém ficará adstrito ao comportamento obrigatório de uma prestação pecuniária”. (CARVALHO, 2021).

Independem também de conveniência e oportunidade do administrador do bem público, pois trata-se de prestação cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Segundo Sabbag:

*“Definido conceitualmente no art. 142 do CTN como atividade administrativa plenamente vinculada, o lançamento mostra-se como procedimento de exigibilidade do tributo. Consuma -se em ato documental de cobrança, por meio do qual se pode quantificar (quantum debeatur) e qualificar (an debeatur) a obrigação tributária que lhe é preexistente. Por ser ato vazado em documento escrito, não se admite lançamento verbal. Além disso, o lançamento é ato vinculado, logo, não discricionário. De fato, o lançamento é balizado ou regrado na lei, vedando -se ao administrador tributário, na ação estatal de exigir tributos, a utilização de critérios de oportunidade ou conveniência (discricionarietà). O tributo deve ser carreado aos cofres públicos, uma vez que a estes se mantém afetado, sob pena de responsabilização do agente público, caso tome caminho dessemelhante (SABBAG, 2017).”*

Além disso, o tributo não resulta de sanção por ato ilícito. Assim, não se paga tributo porque se praticou uma ilicitude. A hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. O tributo não é multa, e a multa não é tributo.

Vale frisar que o tributo não pode fazer o papel de pena, no entanto, pode incidir sobre ilícitos. O fato gerador apenas prevê condutas lícitas, o que dizemos ser ilícito é o ato que leva a tal concretização (exemplo auferir renda decorrente de atividade ilícita – princípio da *pecúnia non olet*).

Como se não bastasse, o STF não admite o fenômeno da sanção política no Direito Tributário, por exemplo quando o poder público condicionar a emissão de nota fiscal por parte do contribuinte à quitação de crédito tributário inadimplido, pois entende tratar-se de medida inconstitucional, pois haveria constrangimento ilegal visando à cobrança do crédito tributário, inviabilizando pela via indireta ou oblíqua o exercício de diversos direitos constitucionais, como a liberdade de exercício da profissão ou o devido processo legal (CAVALCANTE, 2023).

## **ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS**

O tema divide os especialistas há décadas, podendo ser identificadas quatro teorias principais: bipartite; tripartite; quadripartite; quinquipartite.

A teoria dualista também chamada de bipartite ou bipartida defende a divisão dos tributos em: vinculados a uma atuação estatal, como as taxas e contribuições de melhoria; desvinculados de uma atividade do Estado, como os impostos. Segundo os defensores dessa concepção, empréstimos compulsórios e contribuições especiais não seriam tipos autônomos de tributos, mas categorias que sempre poderiam ser reconduzidas às espécies básicas, sendo impostos ou taxas.

Já a teoria tricotômica, tripartite ou tripartida considera a existência de três espécies tributárias: impostos; taxas; contribuições de melhoria. Trata-se da concepção adotada pelo Código Tributário Nacional e aceita pela doutrina tradicional. Vejamos:

Artigo 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

O artigo 145 da CF/88, na esteira do artigo 5º do Código Tributário Nacional, também faz menção a apenas três espécies tributárias:

*“Artigo 145- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte*

*ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.”*

Diferentemente a teoria quadripartida, tetrapartida ou tetrapartite advoga a existência de quatro espécies tributárias: impostos; taxas; contribuições; e empréstimos compulsórios. Quem defende tal ponto de vista reúne na mesma categoria as contribuições de melhoria e as contribuições especiais.

Por último, a teoria quinquipartida ou pentapartida, teoria amplamente majoritária na doutrina, jurisprudência e concursos públicos, é a que identifica cinco espécies de tributos na atual ordem jurídica brasileira: impostos; taxas; contribuições de melhoria; empréstimos compulsórios; contribuições especiais. Também conhecida como corrente quíntupla (MAZZA, 2018).

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE DIREITO ECONÔMICO**

O Direito Econômico é um ramo específico do direito que visa regular as relações econômicas e empresariais em um determinado território. Com uma economia cada vez mais marcada pelo avanço tecnológico e globalização, o Direito Econômico se tornou de suma importância para garantir o equilíbrio entre os interesses dos consumidores, empresários e governo (VICECONTI, 1996).

O objetivo buscado pelo Direito Econômico é promover a livre concorrência, função social da empresa, a eficiência na alocação de recursos, proteção do meio ambiente e a promoção do bem-estar social. Para isso, utiliza-se de instrumentos que permitem o controle da regulação dos mercados, dos preços, a proteção da propriedade intelectual, a fiscalização dos abusos de poder de mercado, entre outras medidas.

Nesse sentido, uma das principais ferramentas do Direito Econômico é a proteção dada pelo ordenamento jurídico, entre elas estão as leis que visam evitar a formação de monopólios, a concentração do mercado, garantindo a livre concorrência e a defesa do consumidor. No Brasil, podemos citar a Lei nº 12.529/2011.

Além disso, o Direito Econômico também se ocupa da proteção da propriedade intelectual, que engloba marcas, patentes, direitos autorais, desenhos industriais, invenções e modelos de utilidade.

Vale ressaltar que a proteção da propriedade intelectual pode ser um estímulo ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, porém, sua regulação deve ser feita de forma equilibrada, a fim de evitar que empresas usem esse instrumento a fim de impedir a competição, acarretando enormes prejuízos aos consumidores.

Outro aspecto importante do Direito Econômico é a regulação dos serviços públicos, que são aqueles prestados diretamente pelo Estado ou sob o regime de concessão e permissão. A regulação desses serviços objetiva garantir um serviço de qualidade, com tarifas justas e de maneira eficiente.

No Brasil, a regulação dos serviços públicos é feita por órgãos especializados, as chamadas autarquias reguladoras, como a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que possuem o poder normativo e fiscalizatório, a fim de garantir a qualidade e a eficiência dos serviços públicos (ALVAREZ, 2002).

Vale frisar que o Direito Econômico tem um papel importante na defesa da soberania nacional, protegendo as empresas e os recursos do país de interesses estrangeiros.

Por fim, podemos afirmar que, indubitavelmente, o Direito Econômico é uma área essencial para a regulação das relações entre empresas e indivíduos, bem como para garantir um ambiente empresarial saudável, equilibrado e eficiente, assegurando dignidade aos consumidores e protegendo diversos direitos, como dos consumidores, empresários, governo, população, garantindo o cumprimento das suas funções basilares, como da livre concorrência, função social da empresa e o desenvolvimento econômico do país. Além disso, o Direito Econômico tem um papel fundamental na promoção do desenvolvimento econômico e social do país, incentivando a criação de empregos e de novas empresas, gerando empregos e renda para a população.

## **ESCOLAS SOBRE DIREITO ECONÔMICO**

Inicialmente, é importante pontuar que a aplicação da escola de pensamento e do método interdisciplinar conhecido como Análise Econômica do Direito ou Direito e Economia à tributação é prática corriqueira entre os acadêmicos e profissionais norte-americanos. Todavia

a ciência econômica ficou afastada das correntes doutrinárias mais influentes do Direito Tributário em nosso país.

Várias causas podem ser identificadas como responsáveis por isso como o positivismo; uma confusão entre a ciência econômica e a ciência das finanças; ou a influência da doutrina italiana, alemã e ibérica no Direito Tributário brasileiro, em detrimento de uma aproximação com o direito norte-americano (TIMM, 2021).

Seja qual for o motivo, o fato é que não há mais razão para afastar a influência e aplicação da Análise Econômica dos estudos sobre o fenômeno tributário.

A tributação é uma das maiores interferências que o sistema jurídico tem o poder de fazer em face da autonomia privada. Por essa aptidão de afetar a autonomia da vontade, os tributos influenciam no comportamento humano.

Inexplicavelmente, a doutrina jurídica clássica não se preocupa com a relação entre normas jurídicas e comportamento individual. Já a Análise Econômica enfoca nos incentivos gerados aos indivíduos pela tributação.

Assim, as ferramentas do Direito e Economia se prestam tanto para a análise positiva do fenômeno tributário quanto para a análise normativa, possibilitando a formulação de políticas públicas.

É indubitável que a Análise Econômica possibilita prever as consequências geradas pelas normas jurídicas.

Além disso, a economia procura ser objetiva, propondo hipóteses e buscando comprová-las empiricamente, na melhor tradição do autêntico método científico. Quanto ao seu uso, as ferramentas do direito e economia podem servir para tanto para propósitos morais, como imorais ou até mesmo amorais.

## **O QUE A ANÁLISE ECONÔMICA APLICADA AO DIREITO TRIBUTÁRIO**

A confusão mais costumeira entre o direito e economia e a sua aplicação no Direito tributário é confundir o método de análise com um raciocínio financeiro do tipo "pró-fisco" ou "pró-contribuinte.

O equívoco advém da chamada "interpretação econômica do fato gerador", com origem no sistema tributário alemão. Por essa interpretação, estava proibido o uso de formas jurídicas com o fim de planejamento tributário, além da hermenêutica do direito ser sempre orientada aos interesses do Estado (TIMM, 2021).

Ainda que uma interpretação nesse viés seja funcionalista a mesma se diferencia da Análise Econômica do Direito, pois esta se preocupará não com os interesses do Estado, mas também em analisar os incentivos criados pelas normas.

Logo, não se deve confundir direito e economia aplicada à tributação com formas de interpretação que privilegiem apenas os interesses financeiros do Estado.

## **POR QUE PAGAMOS TRIBUTOS?**

Pode-se dizer que os tributos são o que pagamos por uma sociedade harmônica, em reina a paz bem como o preço que pagamos para viver em sociedade, logo não é possível haver civilização sem tributos (ROUSSEAU, 1989).

De acordo com os filósofos clássicos, os ingleses Thomas Hobbes e John Locke, e o francês Jean Jacques Rousseau, a sociedade forma-se a partir de um contrato social. Por "contrato social" entende-se o pacto realizado entre os indivíduos que ao renunciar parte de sua liberdade individual constituem um núcleo ou também chamado de autoridade que tem poder e influência sobre todos. Este núcleo geralmente é o Estado e tem a função de proteger e garantir a liberdade dos indivíduos que abdicam de parte da sua autonomia para pactuarem o contrato social (LOCKE, 1994; HOBBS, 2008).

Por mais contraditório que possa parecer, é a renúncia de parte da liberdade que possibilita a manutenção desta. Exemplificando podemos citar a segurança contra violência interna e externa, árbitros para dirimir conflitos de interesses.

As "falhas de mercado" são situações em que a interação racional e auto interessada dos agentes econômicos não leva a resultados eficientes. Dentre elas, encontram-se determinados bens que apesar de necessários e imprescindíveis para o bem-estar de todos, não são produzidos de forma eficiente pelo mercado.



Economicamente o tributo necessita ser compulsório para que es possa evitar uma anomalia de usufruir do bem sem ter pago por ele. Como seria o caso do indivíduo que se recusa a pagar pela segurança pública, mas se beneficia dela.

De acordo com a análise econômica, tal situação é inevitável, pois os cidadãos são racionais, sempre reagindo aos incentivos que recebem. Ocorre que em determinadas situações, tal agir é estratégico.

Assim, o indivíduo age levando em conta como outros indivíduos agirão na mesma situação ou contexto. Tal postulado é o ponto de partida da Teoria dos Jogos, onde a escolha de um indivíduo depende da escolha de outrem.

Logo, se não se puder excluir o oportunista do uso do bem e não havendo incentivos suficientes para que ele pague por ele deve haver uma autoridade central aplicando compulsoriamente a tributação em face dos indivíduos para que não haja o pagamento apenas por parte da sociedade e benefício por todos.

Vale pontuar que o direito tributário brasileiro prevê uma das espécies tributária que exige uma contraprestação estatal e só é cobrada em hipóteses taxativamente previstas em lei, o que evita a figura do oportunista pregada no direito econômico. Vejamos:

*“Art. 145 da Constituição Federal. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”*

Assim, a taxa pela prestação de serviços públicos na verdade significa uma troca de serviços que são prestados de forma muito mais eficiente pelo setor privado. Tanto assim é que paulatinamente os referidos serviços foram sendo repassados para a iniciativa privada, e diversas taxas foram sendo suprimidas nos últimos anos. Já a contribuição de melhoria, cobrada quando há valorização imobiliária em decorrência de obras públicas, é uma forma de internalização das externalidades positivas, uma vez que sendo a obra custeada pelos impostos pagos geralmente por uma parcela maior de contribuintes e alguns se beneficiaram mais do que os outros. A contribuição deve ser instituída tendo como limite geral o custo total da obra e como limite individual a valorização que cada bem particular auferir (NOVAIS, 2018).

Diferentemente os impostos são duplamente desvinculados, tanto no que tange a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, tanto no que tange a sua destinação. Além disso ele tem a função precípua de gerar receita para o Estado, em face do seu caráter fiscal.

Outra função menos frequente, mas de grande importância para o Estado, é a utilização de tributos com o fim de alterar a alocação dos recursos. Tal função é a extrafiscal, que significa utilizar normas tributárias com o intuito de gerar incentivos para que os contribuintes ajam de determinada forma como, intervindo em setores econômicos e sociais, como é o caso do imposto de importação e exportação (PAULSEN, 2017).

## **O TRIBUTO “ÓTIMO” E A INFLUENCIA DO COMPORTAMENTO HUMANO SOBRE A TRIBUTAÇÃO**

É consenso entre os economistas que os tributos distorcem o sistema de preços do mercado em razão de incentivarem comportamentos de particulares (produtores e consumidores), alterando o equilíbrio entre oferta e demanda. Se determinados bens de consumo são tributados e o fabricante repassa esse custo ao preço final os consumidores são os contribuintes de fato e podem optar por consumir menos daquele determinado bem ou substituí-lo por outro.

Por outro lado, tributos que sejam caracterizados por um grande número de contribuintes permitem que a carga per capita seja baixa, isso pode gerar grandes receitas para o Estado E também incentiva o adimplemento das obrigações tributárias.

A *Curva de Laffer*, modelo proposto pelo economista homônimo norte-americano, demonstra que em certas situações, quanto maior a alíquota de um tributo, maior será a deserção em relação ao seu pagamento (TIMM, 2021).

O tributo “ótimo” estaria no ponto de intersecção entre alíquota e a sua arrecadação. Se a alíquota ultrapassa esse ponto a arrecadação diminui. Logo as regras de tributação devem ser simples e objetivas, incidir sobre produtos e serviços de demanda inelástica, ser justa, não violar a isonomia e ter baixo custo administrativo.

Vale pontuar que informação tem custo e considerando que o sistema jurídico é formado por atos de informação que precisam ser decodificados pelos seus indivíduos, para que possam cumprir os comandos veiculados, é imprescindível que a legislação seja a mais clara e

inteligível possível, pois quanto mais obscura, complexa e confusa mais difícil será o seu cumprimento pelo cidadão.

Ocorre que a legislação brasileira é complexa, e muitas vezes, ambígua, gerando diversas interpretações.

A dificuldade na interpretação da lei e, conseqüentemente, no seu cumprimento acarreta o chamado “custo de conformidade”, que implicam nos custos de transação.

Os tributos interferem nos preços e incentivam determinados comportamentos. Contudo, se o tributo incidir sobre produtos e serviços com demanda inelástica não ocorrerá o efeito-substituição, e conseqüentemente, não haverá peso-morto, pois os consumidores continuarão consumindo aquele bem, mesmo com o tributo incorporado ao preço.

Outra forma de evitar o efeito-substituição é instituir o tributo fixo, o que não alteraria o comportamento do agente racional em sua tomada de decisão, uma vez que qualquer comportamento escolhido acarretará a mesma tributação. Vale pontuar que o sistema tributário não afeta apenas o contribuinte, mas também o próprio Estado e quanto mais complexo, mais custos são incorridos na administração do tributo e mais recursos devem ser alocados e esse custo é cobrado, faticamente, dos contribuintes.

A conclusão que podemos extrair é que a tributação muitas vezes é nociva do ponto de visto econômico, pois pode gerar ineficiência. Obviamente isso não faz com que se deseje eliminar a tributação, pois conforme visto a existência pacífica e harmônica entre os indivíduos de uma sociedade precisa da tributação de maneira compulsória em face dos particulares de uma maneira generalizada para evitar o oportunismo, evitando que pessoas que não paguem tributos se beneficiem de tributos pagos por outros indivíduos, como é o caso citado do cidadão que não paga imposto mas quer ser beneficiado pela segurança pública.

Logo, o que se deseja, do ponto de vista econômico é a limitação da tributação compulsória (como ocorre no direito brasileiro) e que não seja inviabilizadora da atividade privada. Disso surge a suma importância do direito tributário, principalmente no que tange as limitações ao poder de tributar.

## **CUSTOS DE CONFORMIDADE**

As regras jurídicas influenciam em comportamentos humanos e as que impõem abstenção de conduta ao indivíduo, como a maioria das regras penais, não geram custos. Já o direito tributário é formado primordialmente por regras primárias, dispositivas de condutas, que impõem obrigações pecuniárias aos seus destinatários (BERTOLUCCI, 2003).

Para que os contribuintes possam cumprir com essas obrigações não basta a abstenção. Pelo contrário, necessitam realizar uma série de condutas para que possam cumprir com suas obrigações. Dentre estas regras, encontram-se, declarações, escrituração de livros fiscais, emissão de notas fiscais.

Segundo o relatório Doing Business, do Banco Mundial, o Brasil é o país com uma das maiores cargas tributárias entre os países em desenvolvimento, mas o que mais preocupa é o grau de burocracia existente no país (TIMM, 2021).

A relação desses custos de conformidade com o Teorema de Coase é que as externalidades externas, que é uma das falhas de mercado, não é o suficiente para corrigir desvios do sistema econômico e isso aumenta os custos de transação, aumentando, conseqüentemente, os custos para o contribuinte.

Portanto, a solução apontada pelo "Teorema de Coase", de maneira simplificada, é de que direitos simples, delimitados e objetivos, com custos de transação baixos, geram eficiência econômica.

## **TEOREMA DE COASE**

O teorema de Coase é uma teoria que prega que, em uma situação de externalidade, as partes envolvidas podem alcançar o mesmo resultado através da negociação direta entre as partes envolvidas, sem necessidade de intervenção do Estado (TIMM, 2021).

Com isso, a parte prejudicada pelo efeito externo pode negociar com a parte que causa o efeito, oferecendo compensações a fim de reduzir ou eliminar o efeito. Dessa maneira, os custos podem ser divididos entre as partes e a solução encontrada é mutuamente benéfica.

Esse teorema tem implicações importantes em diversos ramos do Direito Econômico, como nas questões ambientais, na regulação dos mercados e na definição dos direitos de propriedade. Além disso, sua aplicação tem sido objeto de estudos, debates, sendo considerado um importante instituto para o direito econômico (KRUGMAN, 2007)

Contudo, é importante destacar que o teorema de Coase possui limitações e não pode ser aplicado em todas as situações, pois em muitas das vezes a assimetria informacional, falta de isonomia entre as partes e a presença de custos de transação podem impedir a resolução de uma externalidade através da negociação direta entre as partes. Nesses casos, a intervenção do Estado pode ser necessária para garantir a proteção dos direitos das partes envolvidas, bem como da sociedade como um todo.

## **CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTAS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS COMERCIAIS COMPLEXAS**

Conforme demonstrado não só pelo Teorema de Coase mas também pelo avanço da sociedade e das suas relações, o diálogo e a tentativa de uma busca por um resultado eficiente e que seja satisfatório para ambas as partes mostra-se necessário.

Nesse sentido, a conciliação e mediação são importantes ferramentas para o direito como um todo e também, especificamente, para o direito econômico, uma vez que este ramo do direito versa sobre as relações econômicas e comerciais entre os indivíduos de uma sociedade e as empresas.

Dessa forma, é comum que surjam litígios dessas relações, como disputas contratuais, concorrência desleal, violação da propriedade intelectual, entre outros.

Assim, a conciliação e mediação apresentam-se como instrumentos importantes para resolução desses conflitos, pois permitem que as partes envolvidas dialoguem e busquem uma solução consensual, admitindo sugestões de resolução dos litígios por um terceiro imparcial, como na conciliação, ou o reestabelecimento do diálogo e reaproximação das partes para que elas cheguem ao consenso da solução mais adequada (ALMEIDA, 2012).

Além disso, esses mecanismos possibilitam uma solução mais rápida e eficiente em comparação ao processo judicial tradicional, que pode levar anos para ser concluído. Isso evita prejuízos financeiros, bem como reduz os custos emocionais para as partes envolvidas.

Ainda, a conciliação e mediação contribuem para a redução das demandas no Poder Judiciário, possibilitando que o poder judiciário analise casos mais complexos.

Assim, em disputas comerciais complexas, as partes envolvidas muitas vezes têm interesses divergentes e posições firmes, o que pode tornar difícil a negociação direta entre elas.

É nesse contexto que os meios alternativos de resoluções de conflitos surgem como uma ferramenta valiosa. Ao contrário do que ocorre nos processos judiciais tradicionais, em que um juiz impõe uma decisão, neles as partes são incentivadas a dialogar e a buscar uma solução conjunta, que satisfaça a ambas as partes.

Um dos principais benefícios da conciliação e mediação em disputas comerciais complexas é a agilidade e a manutenção das relações comerciais entre as partes envolvidas, o que é fundamental para a continuidade dos negócios da empresa e, também, para a economia como um todo e que se contrapõem as decisões judiciais, que em muitas vezes implicam em perda de relacionamento entre as partes.

Além disso, os processos judiciais podem se arrastar por anos, gerando custos elevados e desgastes emocionais para as partes envolvidas e, diferentemente, nos meios alternativos de resolução dos conflitos, a solução pode ser alcançada em questão de dias ou semanas, evitando assim tais consequências (AZEVEDO, 2009).

Vale acrescentar que elas permitem que as partes discutam livremente todas as possibilidades e estabeleçam soluções personalizadas e adaptadas às suas necessidades.

Por fim, é importante ressaltar que a conciliação e mediação são incentivadas pelo próprio Poder Judiciário, podendo ser feitas tanto no âmbito judicial como extrajudicial, não excluindo a possibilidade de recurso ao processo judicial, caso as partes não cheguem a um acordo. Vale mencionar que é comum que elas produzam resultados satisfatórios para ambas as partes, promovendo a cultura da pacificação social e da resolução consensual de conflitos (BACELLAR, 2011).

Por isso, no Direito Econômico, a conciliação e mediação aparecem como importantes meios alternativos de resolução de conflitos, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a análise do conceito de tributo, dos seus elementos, sua natureza jurídica e importância para o direito brasileiro, foi analisada a influência do direito econômico na tributação bem como no comportamento dos contribuintes. Fora analisada diversas opiniões doutrinárias ao longo do tempo, desde o contrato social de Thomas Hobbes e John Locke a

*Curva de Laffer e o Teorema de Coase*, uma vez que a complexidade e a repercussão da matéria refletem diretamente nos direitos e comportamentos dos cidadãos.

Isso porque a limitação do poder de tributar, bem como garantias asseguradas aos contribuintes são tidas como direitos fundamentais pelo Supremo Tribunal Federal, logo exigem uma proteção em face do contribuinte. Assim, o presente estudo objetivou a influência do direito econômico no comportamento dos indivíduos bem como na tributação. A investigação demonstrou a eficiência de uma aplicação compulsória do tributo em face dos contribuintes de maneira isonômica, conforme ocorre no direito tributário brasileiro, mas sugere a simplificação, objetividade e diminuição da burocracia da legislação tributária para que possa ser compreendida mesmo por aqueles que não sejam operadores do direito financeiro.

Dessa forma, o direito tributário brasileiro atende a maioria das expectativas no plano interno e internacional, contudo ainda pode melhorar mais, simplificando a burocracia, gerando a diminuição dos custos.

Por fim, também foi abordada a importância do estudo do Direito Econômico, bem como da utilização da conciliação e mediação para a solução de disputas comerciais complexas, não só para ambas as partes mas também como uma medida de desjudicialização, garantindo a livre concorrência, a proteção do consumidor, a promoção do bem-estar social e a função social da empresa.

Logo, a importância desse ramo do direito reside na sua capacidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável e equilibrado da economia, por meio da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, do respeito aos valores da democracia, bem como da dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS**

TIMM, Luciano Benetti. **Direito e economia no Brasil**. 4 ed. – São Paulo: Foco, 2021.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário** / Paulo de Barros Carvalho. - 31. ed. rev. atual. - São Paulo: Noeses, 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Jurisprudências. Buscador Dizer o Direito**, Manaus.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2018.

NOVAIS, Rafael. **Direito tributário facilitado**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo** / Leandro Paulsen. – 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

BARROS CARVALHO, Paulo de. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROS CARVALHO, Paulo de. **Direito tributário**. Fundamentos jurídicos da incidência. São Paulo: Saraiva, 2010.

BERTOLUCCI, Aldo. **Uma contribuição ao estudo da incidência dos custos de conformidade às leis e disposições tributárias: um panorama mundial e pesquisa dos custos das companhias de capital aberto no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo, 2003.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

KRUGMAN, Paul, WELLS, Robin. **Introdução à Economia**. São Paulo: Campus, 2007.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2000. SMITH, Adam. Inquérito sobre a natureza e causas da riqueza das nações. 2ed, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2v., 1989.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial** / Eduardo Sabbag. – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 13 de abril de 2023.

ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha. **A mediação de conflitos em casos concretos**. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco António Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo da Negociação, mediação e arbitragem. São Paulo: Método, 2012.



AZEVEDO, André Gomma de. **Manual de mediação judicial**. Brasília: Ministério da Justiça/PNUD, 2009.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Técnicas de mediação para magistrados**. In: PELUSO, António Cezar; RICHA, Morgana de Almeida. Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. **Análise Econômica do Direito: contribuições e desmistificações**. Revista Direito, Estado e Sociedade, v. 9, n. 29, jul/dez, 2006. ARAGÃO, Alexandre Santos de (coord.). O poder normativo das agências reguladoras. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VICECONTI, Paulo E. V.; NEVES, Silvério das. **Introdução à Economia**. São Paulo: Frase Editora, 1996.